

PROJETO DE LEI N.º 1.359-B, DE 2011

(Da Sra. Iracema Portella)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios para a diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 2.924/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2.924/11, 7.602/17 e 281/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; pela adequação financeira e orçamentária do de nº 2.640/2011, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.924/11, 7.602/17, 281/19 e 2.640/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 2924/11
- III Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Novas apensações: 7602/17, 281/19 e 2640/21
- V Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

3

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios para a diretrizes para doação ao FUNAD e utilização dos recursos.

O art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

- I 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.
 - §1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:
 - a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;
- c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.
- §2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.
- Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:
- I para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;
- II para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;
- III para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

- § 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:
- a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao anocalendário anterior ou,
- b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.
- § 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.
- Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- I número de ordem:
- II nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
 (CNPJ) e endereço do emitente;
- III nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa
 Física (CPF) do doador
 - IV data da doação e valor efetivamente recebido; e
 - V ano-calendário a que se refere a doação.
- § 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.
- § 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.
 - Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:
- I comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

5

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos,
 quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

 a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.

Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

 I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

- a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento.

Art. 3º-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

 II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;

 III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário
 e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação,
 por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;

 VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nos artigos 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão." (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	12								
AII.	12.	 							

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos
 Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente,	pelos	Conselhos	Municipais,	Estaduais	е	Nacional	do	Idoso	е	pelos
Conselhos M	unicipa	is, Estadua	is e Naciona	l de Política	as	sobre Dro	gas	;		

 NR	1
 	٠,

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos objetiva aperfeiçoar o financiamento do Fundo Nacional Antidrogas estabelecido pelo art. 3º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986 sobre a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda as doações feitas em favor dos Fundos Nacionais, Estaduais, Distrital ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

A faculdade legal do contribuinte decidir como será aplicada parte do imposto de renda por ele devido representa um significativo avanço na construção de uma cidadania responsável e solidária. Este é o grande mérito do incentivo em questão.

No entanto, a experiência com outros fundos que já dispõem de mecanismos semelhantes nos mostrou ser necessário aperfeiçoarmos a legislação possibilitando:

- a) universalizar a efetiva participação do conjunto dos contribuintes do Imposto de renda nas ações sociais em favor da atenção ao usuário de drogas;
- b) simplificar os procedimentos legais, administrativos e operacionais, de modo a facilitar a utilização do benefício pelos contribuintes, introduzindo também medidas que objetivam melhorar os controles fiscais correspondentes;

Para isso, o presente projeto prevê dentre outras:

- a) a extensão do benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e às pessoas físicas que optarem pela apresentação da declaração em modelo simplificado. Tal dispositivo objetiva garantir isonomia de tratamento entre contribuintes. Não se pode admitir que o imposto devido independente da forma de apuração da base de cálculo sofra distinção. Hoje, apenas pequena parcela dos contribuintes vem exercendo sua cidadania ao destinar parte de seu imposto aos fundos que já fazem parte desse;
- b) a extensão da data limite para desfrutar do benefício, tanto para as pessoas jurídicas, como para as pessoas físicas, objetivando possibilitar ao contribuinte decidir, após calculado o valor dos impostos devidos, o montante exato da parcela a ser destinado aos fundos de políticas sobre drogas.

Com efeito, a legislação vigente desestimula muitos contribuintes a efetivarem sua doação. Isso se deve ao fato de que o incentivo é um percentual do imposto devido e, em consequência, enquanto este não for determinado, o contribuinte sujeitar-se-á a uma série de incertezas quanto ao valor dedutível, constituindo-se isso num empecilho ao ingresso de significativo aporte de recursos para a implementação das políticas de enfrentamento às drogas.

- c) a simplificação dos procedimentos operacionais relativos à doação em espécie, ao prever a possibilidade do contribuinte utilizar modelo especial de depósito bancário, contendo todas as informações necessárias à comprovação da doação junto à Secretaria da Receita Federal;
- d) a determinação de que as informações sobre as doações sejam prestadas anualmente pelos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais à Secretaria da Receita Federal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011

DEPUTADA IRACEMA PORTELLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que

devidamente comprovado o recebimento pelo COFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção

ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n ° 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12 De imposte apurado na forma de artigo enterior, poderão ser deduzidos:

- Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
 - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

PROJETO DE LEI N.º 2.924, DE 2011

(Da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas.)

Permite a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1359/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, e dá outras providências

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos

elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

"A-4 40

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de recuperação de usuários de drogas.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

AIL 12
VIII – doações e patrocínios relacionados à recuperação de usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo órgão competente.
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis po cento.
" (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à recuperação de usuários de drogas, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

2"	20					
- 33	υ.	 	 	 	 	

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o
relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos
aprovados pelo órgão competente relacionados à recuperação
de usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados
na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
" (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma nova alternativa ao financiamento das políticas sobre drogas. Nessa proposta, as pessoas físicas e jurídicas recebem um incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas sobre drogas.

Assim como a cultura e o esporte, a recuperação de usuários de drogas, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de projetos que, uma vez avaliados pelo órgão gestor das políticas sobre drogas, poderão se tornar realidade. Tal medida beneficiará milhares de comunidades terapêuticas e outros órgãos de atenção aos usuários de drogas.

Pelo exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Reginaldo Lopes Presidente

Deputado Givaldo Carimbão Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço	saber	que	О	Congresso	Nacional	decreta	e	sanciono		C	
		•	•••••	DA DECI		ULO III DE REN	DIN		••••	•••••	

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo

efeitos a partir de 1/1/2011)

- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
 - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:
- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo:
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5° A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4° da Lei n° 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 1995.

- Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:
- I o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;
- II o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.189-49, de 23/8/2001)

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999)

- Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.
- § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.
- § 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.
- § 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.
 - § 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
 - § 5º O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:
- a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;
 - b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

- b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou
- b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido anocalendário. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)
- § 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do período mensal.
 - Art. 38. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
- Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:
- I doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;
 - II dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;
- III doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;
- IV dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.
- § 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.
- § 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. <u>(Revogo</u>	ado pela Lei nº 9.4.	<u>30, de 27/12/1996,</u>	<u>a partir de 1/4/1997</u>	<u>)</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1359, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

Em sua justificação, a Autora assevera que o projeto objetiva aperfeiçoar o financiamento do Fundo Nacional Antidrogas estabelecido pelo art. 3º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986 que trata sobre a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda as doações feitas em favor dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

16

Afirma que a faculdade legal do contribuinte decidir como será aplicada

parte do imposto de renda por ele devido representa um significativo avanço na

construção de uma cidadania responsável e solidária. Este é o grande mérito do

incentivo em questão.

Ressalta que a experiência com outros fundos que já dispõem de

mecanismos semelhantes mostrou ser necessário aperfeiçoarmos a legislação.

Ao Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 2924, de 2011, de autoria da

Comissão Especial de Políticas sobre Drogas, que permite a dedução do imposto de

renda das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios no apoio a projetos

apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à

recuperação de usuários de drogas, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo oferecer uma nova alternativa ao financiamento

das políticas sobre drogas. Nessa proposta, as pessoas físicas e jurídicas recebem

um incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas sobre drogas.

Na justificativa a comissão afirma que assim como a cultura e o esporte, a

recuperação de usuários de drogas, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de

projetos que, uma vez avaliados pelo órgão gestor das políticas sobre drogas,

poderão se tornar realidade. Assevera que tal medida beneficiará milhares de

comunidades terapêuticas e outros órgãos de atenção aos usuários de drogas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados -

RICD, em seu art. 32, inciso XVI, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-

se acerca do mérito.

Como asseverado pelos autores do projeto principal e do apensado a

prevenção e o tratamento das pessoas dependentes de drogas e substâncias que

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

17

geram dependência psíquica tem sido um grande desafio para a sociedade

moderna, quer seja no Brasil ou no exterior.

Um dos grandes fatores de insucesso das políticas públicas tem sido a

falta de recursos públicos, por isso o chamamento para tão grave situação tem que

ser compartilhado com toda a sociedade.

Para atingir esse objetivo há a necessidade de modernização da

legislação tendo foco nas seguintes diretrizes:

a) universalizar a efetiva participação do conjunto dos contribuintes do

Imposto de renda nas ações sociais em favor da atenção ao usuário de drogas;

b) simplificar os procedimentos legais, administrativos e operacionais, de

modo a facilitar a utilização do benefício pelos contribuintes, introduzindo também

medidas que objetivam melhorar os controles fiscais correspondentes;

Para isso, os projetos preveem dentre outras as seguintes medidas:

a) a extensão do benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base

no lucro presumido ou arbitrado e às pessoas físicas que optarem pela

apresentação da declaração em modelo simplificado;

b) a extensão da data limite para desfrutar do benefício, tanto para as

pessoas jurídicas, como para as pessoas físicas, objetivando possibilitar ao

contribuinte decidir, após calculado o valor dos impostos devidos, o montante exato

da parcela a ser destinado aos fundos de políticas sobre drogas;

c) a simplificação dos procedimentos operacionais relativos à doação em

espécie, ao prever a possibilidade de o contribuinte utilizar modelo especial de

depósito bancário, contendo todas as informações necessárias à comprovação da

doação junto à Secretaria da Receita Federal;

d) a determinação de que as informações sobre as doações sejam

prestadas anualmente pelos órgãos responsáveis pela administração das contas dos

Fundos de Políticas sobre Drogas Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais à

Secretaria da Receita Federal.

Assim, os projetos são altamente meritórios e estão no mesmo sentido.

Entendo, porém, que o projeto principal acaba por aprofundar em assuntos que

podem e devem ser tratados na regulamentação. Nesse sentido, apresento um

substitutivo para aperfeiçoamento das proposições.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.359, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2924, de 2011, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 1.359, DE 2011 (Apensado PL № 2924, DE 2011)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) e dá outras providências.

- **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) e utilização dos recursos.
- **Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:
- I 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.
 - §1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:
 - a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real:

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 3º-A As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-B Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente.

Parágrafo único. Os documentos devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização." (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

 I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de Políticas sobre Drogas;

"(1	NR)	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	••••	

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as atribuições dos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais, de Políticas sobre Drogas, os requisitos e as condições para doações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.359/2011 e o PL 2.924/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NOS 1.359, DE 2011, E 2.924, DE 2011

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) e utilização dos recursos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas

integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

- I 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado
 pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.
 - §1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:
- a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;
- c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.
- §2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.
- Art. 3º-A As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-B Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente.

Parágrafo único. Os documentos devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização." (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	40	
Δrτ	1	
- Λι t.	1 – .	

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de Políticas sobre Drogas;

......"(NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as atribuições dos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais, de Políticas sobre Drogas, os requisitos e as condições para doações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.602, DE 2017

(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(AO) PL-2924/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

"Art. 65-A Com o objetivo de incentivar a redução no uso de

drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, contribuições ou patrocínios, no apoio a entidades filantrópicas relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações;
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à manutenção e ampliação de instituições que desenvolvam atividades de atenção, cuidados e reinserção social dos usuários e dependentes químicos."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	12					
------	----	--	--	--	--	--

IX – doações e patrocínios efetuados a Entidades
 Filantrópicos relacionados às atividades de prevenção do

uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre Drogas, e em obediência à regulamentação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV, e IX, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade humana e a solidariedade social, e determina, como sua meta prioritária, a correção das desigualdades sociais com o propósito de reduzir os desequilíbrios, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os que necessitam de um suporte estatal, e também reduzir os problemas sociais decorrentes do uso de Drogas.

A criminalidade vem crescendo vertiginosamente tornando a sociedade refém e a mercê da situação de insegurança. Quanto mais aumenta a violência, mais dinheiro poderia ser investido em saúde, educação, geração de empregos, mas é aplicado para tentar conter a criminalidade. Com as drogas sendo um fator que gera a criminalidade, é necessário que se invista em políticas públicas capazes de diminuir a influência que as drogas exercem sobre o aumento dos crimes.

Dados inéditos apontam que o percentual de presos por tráfico de drogas no Brasil foi de 8,7% (2005) para 32,6% (2013) a partir do endurecimento das penas realizado na reforma penal de 2006. Houve um aumento no número de presos de 339% em apenas 08 (oito) anos, e considerado o agravamento nos últimos 04 (quatro) anos, esse aumento chega ao exorbitante patamar de 480% em 12 (doze) anos.

25

Um (1) em cada três (3) presos no País responde por tráfico de

Drogas. O aumento da população carcerária nos crimes relacionados a Drogas em

alguns Estados chega ao patamar de 59,3%, e gera perdas econômicas

irreparáveis com os custos elevados em Saúde e Assistência, além de atingir

diretamente a sociedade com atos de tamanho vandalismo e outros crimes

violentos, como os noticiados recentemente nos veículos de comunicação.

O terceiro setor é constituído de organizações sem fins

lucrativos e com objetivo social cuja finalidade maior é promover benefícios à

sociedade. Suas atividades são tipicamente públicas, apesar de serem pessoas

jurídicas de direito privado, vez que o Estado não consegue desempenhar seu

papel social de maneira satisfatória.

É notório que as entidades filantrópicas e assistenciais no

Brasil enfrentam vários desafios para desempenhar o papel social o qual se

propõem, e mesmo sendo eficientes nas suas operações, através do

desenvolvimento de parcerias com outras organizações públicas ou privadas,

vários são os óbices verificados quanto à captação e utilização de recursos

financeiros, sobretudo os públicos.

Assim, dada a importância das organizações pertencentes ao

terceiro setor, surge a necessidade de fortalecer esses atores sociais emergentes,

auxiliando na sua organização, sistematizando e fomentando suas atividades, e

estabelecendo com isso o apoio de outros setores da sociedade e, principalmente,

viabilizando a captação de recursos, os quais são os principais responsáveis pela

sobrevivência de certas atividades públicas.

Nesse sentido torna-se necessário o acesso e atendimento da

política sobre Drogas de maneira desburocratizada para o enfrentamento coletivo

dos problemas relacionados ao uso de Drogas, de modo também a barrar o

crescimento vertiginoso da prevalência do consumo na população brasileira.

Portanto, o presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar

uma alternativa ao financiamento de políticas sobre drogas, nas atividades de

prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e

dependentes químicos. Na presente proposta, as pessoas físicas e jurídicas

poderão receber incentivo fiscal através da aplicação de seus recursos nas

Entidades/Instituições que oferecem tratamento/acolhimento (atenção/ cuidados)

de qualidade aos usuários e dependentes químicos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA** PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:
- I intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;
- III intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

- Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela <u>Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u>
- VIII doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei n $^{\circ}$ 12.715, de 17/9/ $\hat{2}$ 012)
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
 - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto:
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:
- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo	único.	Quando	positivo,	O	saldo	do	imposto	deverá	ser	pago	até	O
último dia útil do mês	fixado	para a en	trega da d	ec	laração	de	rendimer	itos.				

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7602/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1° A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do Artigo 2°-A:

Art. 2º-A Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, contribuições ou patrocínios, no apoio a entidades filantrópicas relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações;

29

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão

deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior

como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados

exclusivamente à manutenção e ampliação de instituições que

desenvolvam atividades de atenção, cuidados e reinserção social dos

usuários e dependentes químicos.

Art.2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar

acrescido do Inciso IX, e com a seguinte redação em seu § 1°.

Art. 12.....

IX - doações e patrocínios efetuados a Entidades Filantrópicos

relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e

reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os

projetos sejam previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou

Municipal de Políticas sobre Drogas, e em obediência à regulamentação

do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria

Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV, e IX, não

poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas relacionadas às drogas estão no centro do debate nos dias atuais, é sabido que são uma das principais, se não a maior, forma de financiamento do crime

organizado e que assim alimentam ações violentas ligadas à prática de diversos crimes. Muito

precisa ser feito para diminuir o impacto das drogas no cotidiano social garantindo a

dignidade do cidadão, o acesso a saúde e a segurança com o objetivo final de alcançar a paz

social.

Dentre as possibilidades de enfrentamento dos problemas que decorrem do uso

de drogas estão as atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de

usuários e dependentes químicos. Associações sem fins lucrativos desenvolvem importantes trabalhos nesta seara e ofertam importante contribuição à sociedade.

A Constituição Federal por sua vez estabelece o direito à saúde, bem como à dignidade da pessoa humana além de estabelecer como finalidade a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pois bem, no cerne da solidariedade estabelecida pela CF/88 está a faculdade de pessoas físicas jurídicas doarem recursos à instituições filantrópicas com a consequente dedução no imposto de renda.

A presente propositura almeja contribuir com a sociedade ofertando alternativa legal de incentivo à projetos de entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias

ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

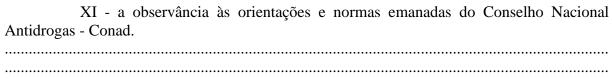
TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

- Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:
- I a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
 - II a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

- I o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
 - II o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;
- IX a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
- X a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;



LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
- VIII doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
 - IX (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)
 - X (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
 - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

PROJETO DE LEI N.º 2.640, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Dispõe sobre a Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, através da instituição de um fundo específico e sobre incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas na referida política de reinserção.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2924/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Nereu Crispim)

Dispõe sobre a Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, através da instituição de um fundo específico e sobre incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas na referida política de reinserção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de um Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, sobre incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que doarem para o referido fundo, bem como sobre incentivo fiscal para empresa que contratar usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

CAPÍTULO I

DO FUNDO NACIONAL DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 2º. Fica instituído o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, reintegração e participação efetiva na sociedade e no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* será gerido pela Ministério da Cidadania, a quem compete fixar os critérios para sua utilização, ficando autorizado o financiamento de políticas públicas destinadas às ações e





atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

- Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED:
- I as contribuições referidas nos arts. 4º a 6º desta Lei, que lhe forem destinadas;
 - II os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- III os recursos que lhe forem destinados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios;
- IV contribuições dos governos, entidades e organismos estrangeiros e internacionais;
- V rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação de seu patrimônio, incluídos os auferidos como remuneração;
 - VI outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNRED.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4°. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12
IX - as contribuições feitas aos Fundo Nacional de
Reinserção Social e Econômica de Usuários e
Dependentes de Drogas - FUNRED;
" (NR)

Art. 5°. A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED de que trata o inciso IX do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de





dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

- § 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.
 - § 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:
- I não está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº
 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
 - II não se aplica à pessoa física que:
 - a) utilizar o desconto simplificado;
 - b) apresentar a declaração em formulário;
 - c) entregar a declaração fora do prazo;
 - III aplica-se somente a doações em espécie; e
 - IV não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- § 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.
- § 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas FUNRED concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 6°. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie feitas ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de



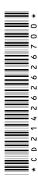


Drogas - FUNRED devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo:

- I não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do imposto devido;
- II deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e
 - II não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- Art. 7°. É competência do Ministério da Cidadania desempenhar as funções de que trata o art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, ou de semelhante artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos anos posteriores.
- Art. 8°. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas FUNRED, no que couber.
- Art. 9°. A pessoa jurídica, para fins de apuração do lucro líquido e do lucro real, poderá considerar como despesa necessária o dobro dos valores relativos aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas por usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial, durante o primeiro ano de trabalho contado da contratação.
 - § 1º O usuário e dependente de drogas deverá
- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento de que trata o art. 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
 - b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e
 - d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;
- § 2º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por





meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no período de que trata o art. 13, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:
 - I 5% (cinco por cento), para a Cofins;
 - II 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Parágrafo único. A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do caput e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada aos incentivos fiscais de que trata o Capítulo II.

- Art. 11. O Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I em relação aos arts. 4º a 10, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
 - II em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.
- Art. 13. Os arts. 4º a 10 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO





Estabelece como atividades de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais e fixa, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- respeito, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;
- a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;
- a definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- a atenção, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais.

Posteriormente, a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, fez diversas alterações sobre a legislação vigente para dispor, entre outros temas, sobre as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Entre os princípios e diretrizes citados houve grandes avanços ao se ampliá-los para o estímulo à capacitação técnica e profissional, para efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho, para observância do plano individual de atendimento e para ordenação do tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde.

Também a Lei nº 13.840, de 2019, cuidou do acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora, caracterizando-





a pela oferta de projetos terapêuticos que visam à abstinência; pela adesão e permanência voluntária, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica, pelo ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social, além da avaliação médica prévia, da elaboração de plano individual de atendimento e da vedação de isolamento físico.

Verifica-se que ocorreram progressos nas normas programáticas relativas à reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas. Entretanto tais medidas não foram acompanhadas de suporte financeiro e orçamentário suficiente que pudessem amparar tais objetivos e metas.

A Lei nº 11.343, de 2006, apenas previu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. Entretanto, tais benefícios, por serem indeterminados, acabam por não terem efeitos práticos.

Muito embora o art. 25 da citada lei preveja que as instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas podem receber recursos do Funad, essa distribuição fica condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

O Funad, ou Fundo Nacional Antidrogas, tem, de fato, entre suas destinações a possibilidade de repasse a organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários e dependentes de drogas. Ocorre que o Funad tem diversas outras destinações que concorrem em importância com a da reinserção citada, entre elas:

- o reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização,
 controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas; e
- o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições





e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Dessa forma, na disputa por recursos, as ações de reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas acabam por receberem recursos insuficientes para suprir toda a magnitude de suas metas e objetivos, isso pois o art. 3º da Lei nº 7.560, de 1986, abarca todas os fins do Funad.

Assim, o presente Projeto de Lei, buscando solucionar parte dessa carência de recursos, dispõe sobre a criação de um Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas.

Este fundo possibilitará angariar recursos das mais diversas origens com o objetivo de reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas. Entre as receitas do fundo estão as doações que forem efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas (empresas) da sociedade, os recursos dos entes federativos, de entes internacionais, de natureza pública ou privada, bem como as aplicações do próprio fundo.

De forma a incentivar as doações para o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, estão sendo criados incentivos fiscais no âmbito das leis do Imposto de Renda (IR) das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Assim, as doações efetuadas ao referido fundo poderão ser deduzidas da base de cálculo do IR e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Outros benefícios já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo dos concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de





13/07/1990.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

A gestão do Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas está sendo atribuída ao Ministério da Cidadania, de reconhecida expertise na questão de desenvolvimento social, que deverá estabelecer os critérios para utilização de seus recursos, bem como pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos antes citados.

Também está sendo concedido incentivo fiscal para empresa que contratar usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial; ela poderá deduzir em dobro do lucro líquido e do lucro real as despesas com a contratação dos funcionários nesta situação.

Com relação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 590 milhões.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, como pede o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, propõe-se um aumento das alíquotas de Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente de 1% e de 1,35%, sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.



Conforme visto na votação do PL nº 1208/2021, aprovado na CFT desta Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Casa, a elevação destas alíquotas tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 600 milhões/ano. Assim, o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do ADCT, que exige estimativa, e no art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige compensação.

Por fim, tendo em vista a necessidade de complementação de vários conceitos abertos na lei, está sendo previsto que o Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania regulamentarão o disposto na Lei, de acordo com suas áreas de competência.

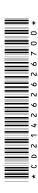
A vigência está sendo proposta para 90 dias após a aprovação, de forma a respeitar o princípio constitucional tributário da noventena e, de forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, está sendo proposta a duração de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois apoia a reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas, e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa necessidade social, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de de 2021

DEPUTADO NEREU CRISPIM PSL/RS





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para

repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SÓCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OÚ DEPENDENTES DE DROGAS

Seção IV Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

- Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.
- Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

- II orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;
- III preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

- § 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.
- § 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

- I internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de
- II internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

drogas;

- § 4º A internação voluntária: I deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- II seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5° A internação involuntária: I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo

de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os

recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

- § 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.
- § 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas

comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Seção V Do Plano Individual de Atendimento

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º (<u>VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019</u>) § 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

Ĭ - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

- § 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.
- § 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

- Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Secão VI Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

- Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- I oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à
- abstinência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
 II adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- III ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
 - IV avaliação médica prévia; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- V elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- VI vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- § 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

 - \$ 2° (VETADO na Lei n° 13.840, de 5/6/2019) \$ 3° (VETADO na Lei n° 13.840, de 5/6/2019) \$ 4° (VETADO na Lei n° 13.840, de 5/6/2019)

 - § 5° (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

defensor.	mente, bem	como sub	stituídas a c	qualquer temp	oo, ouvidos	ser aplicadas o Ministério	Público e o

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; IV (VETADO)

 V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento

- complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- VIII doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
 - IX (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)
 - X (VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

- § 2º (VETADO) § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
- I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:
- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

- Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.
- § 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitarse-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. § 2° O imposto a que se referem os §§ 1° e 5° deverá ser pago: ("Caput" do parágrafo

com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

- I pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7°, § 4° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)
- II pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*) III - pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil
- do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de *19/1/1999)*
- § 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.
- § 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.
- § 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRÁS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º

do art. 9° per	manecerá	á condicionada	à pré	via delibe	eraçã	ão da Con	nissä	ão M	ista a	que	se	refer	e o
§ 1° do art.	166 da	Constituição,	sem	prejuízo	do	disposto	no	art.	71,	§§ 1	° e	2°,	da
Constituição,	e observ	ado o disposto	no ai	t. 143, §§	6° 6	e 8°, desta	ı Lei	i.					

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: ("Caput" com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de* 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, públicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997) § 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*) § 3° O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e

Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 5° Observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no* DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. § 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes

percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADÓ);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

- I está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;
 - II não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo; III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

- § 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.
- § 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

- I do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e
- II do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1° O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de

pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

- II considerar como valor dos bens doados:
- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

- Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:
- I manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
 - II manter controle das doações recebidas; e
- III informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:
 - a) nome, CNPJ ou CPF;
- b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:
 - I o calendário de suas reuniões;
- II as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- IV a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- VI a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.
- Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Artigo

acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....

LEI Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Altera as Leis n°s 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei n°s 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 3	U		
1 M t. J		 	

- § 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- § 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social SUAS." (NR)

"CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

34		
		ema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
	Art. 7°-A. (VETADO).	
	LEI Nº 7.560, DE 1	9 DE DEZEMBRO DE 1986
	O PRESIDENTE DA REPÚ	Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.
	Faço saber que o Congresso N	Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
declarantes cálculo de pelo Conse 13.886, de 17	elho Nacional de Políticas sob	do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas nos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de o, desde que devidamente comprovado o recebimento re Drogas (Conad). (Artigo com redação dada pela Lei nº
	Art. 3°-A. (VETADO na Lei nº 13	3.840, de 5/6/2019)
	Art. 3°-B. (VETADO na Lei nº 13	.840, de 5/6/2019)
	Art. 3°-C. (VETADO na Lei nº 13	.840, de 5/6/2019)
	Art. 3°-D. (VETADO na Lei n° 13	3.840, de 5/6/2019)
	Art. 3°-E. (VETADO na Lei n° 13	<u>.840, de 5/6/2019)</u>
	Art. 3°-F. (VETADO na Lei nº 13.	.840, de 5/6/2019 <u>)</u>
	Art. 3°-G. (VETADO na Lei n° 13	3.840, de 5/6/2019)
	Art. 3°-H. (VETADO na Lei nº 13	3.840, de 5/6/2019)
	Art. 3°-I. (VETADO na Lei nº 13.	840, de 5/6/2019)
ilícitas de p com recurs do Funad, <u>redação dado</u> de 7 de abr	a do tráfico de drogas de abordo produção ou comercialização de sos provenientes do referido tráns ressalvados os direitos do les de pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019) Parágrafo único. As mercador ril de 1976, relacionadas como servicios de sos estatos de como servicios.	valor econômico, apreendido ou sequestrado em uso, ou de qualquer forma utilizado em atividades le drogas abusivas, ou, ainda, que haja sido adquirido áfico, e perdido em favor da União, constitui recurso sado ou de terceiro de boa-fé. ("Caput" do artigo com rias a que se refere o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, o tráfico de drogas de abuso ficam sujeitas, após sua stas no referido Decreto-Lei, e as mercadorias ou o

produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional

do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

- I os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;
 - II as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

- IV contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- V o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- VI o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
 - VII outros recursos que lhe forem destinados.
- Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

•	
	"Art. 12

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

contribuições alíquota das Altera a previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de a Computadores Incentivo para Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis n°s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14.14 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2005, de 2005 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9

de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis n°s 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei

nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

- VI preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros

decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que

estabeleçam limitações de acesso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*) § 3° Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/72015, em vigor 180 dias após a publicação)

.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.044, de 19/8/2020)
- § 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.
- § 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (Vide
 - § 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:
- a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

- 2. as pessoas físicas. § 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.
- § 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 1°-A. Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos

projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 14.044, de 19/8/2020)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

- § 1° A dedução prevista neste artigo está limitada: Î a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6° da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
- II a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (*Parágrafo* acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- § 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:
- I pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e
- II pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. (Parágrafo
- <u>acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)</u> § 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- § 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- § 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- § 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- § 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.
- (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006) § 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei



Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - IV (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - V <u>(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)</u>

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

16 e 17.	geração d	e despesa	nsideradas ou assunç	ão de obr	igação qu	ie não ate	ndam o d	lisposto	nos art	S.
			 -					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		٠.



Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.359 de 2011

(Apensados: PL nº 2.924/2011, PL nº 7.602/2017, PL nº 281/2019 e PL nº 2.640/2021)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios para a diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada IRACEMA PORTELLA, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

Segundo a justificativa do autor, o projeto objetiva aperfeiçoar o financiamento do FUNAD a respeito da dedução do Imposto de Renda de doações feitas em favor dos fundos nacional, estaduais, distrital ou municipais de políticas sobre drogas.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 2.924/2011, de autoria da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas, que permite a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, e dá outras providências;
- PL nº 7.602/2017, de autoria do Deputado Fábio Sousa, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26







Comissão de Finanças e Tributação

renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências;

- PL nº 281/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências; e
- PL nº 2.640/2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que dispõe sobre a Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas, através da instituição de um fundo específico e sobre incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas na referida política de reinserção.

O projeto tramita em regime Ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 120 do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou, em 21 de junho de 2016, o Parecer do Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP), concluindo pela aprovação deste e do PL nº 2.924/2011, apensado, na forma do Substitutivo apresentado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário.





Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise dos projetos, à exceção do PL nº 2.640, de 2021, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



Já o PL nº 2.640, de 2021, além de estabelecer que a dedução sugerida não está sujeita ao limite de deduções definido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212224388500



Comissão de Finanças e Tributação

dezembro de 1997, cria a possibilidade de abatimento como despesa necessária do dobro das remunerações pagas a usuário ou dependente de drogas contratados pela Pessoa Jurídica optante pelo Lucro Real. Tais medidas elevam a renúncia fiscal da União.

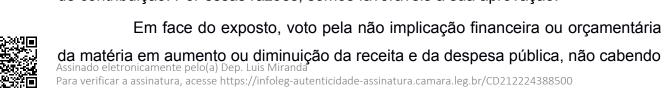
De modo que, afim de compensar as perdas de receita sofridas, o PL eleva as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Pis/Pasep para 5% e 2%, respectivamente, quando incidentes sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. Atualmente, essas alíquotas estão fixadas em 4% e 0,65% no regime de tributação cumulativo das contribuições. A proposta define que as alterações terão prazo de vigência de 5 anos. Por fim, a Justificação estima a renúncia fiscal proposta em R\$ 590 milhões e sua compensação em R\$ 600 milhões, decorrente da elevação das alíquotas das contribuições anteriormente citadas.

Assim, em virtude do exposto, consideramos adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário o PL nº 2.640, de 2021.

Passamos, então, à análise do mérito das propostas.

Concordamos plenamente com o mérito de todas propostas apresentadas. O Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas – FUNRED, criado pela Projeto de Lei nº 2.640, de 2021, são importantes instrumentos de combate a esse enorme mal que consterna toda a população mundial. Não temos dúvidas da necessidade de políticas públicas que visem tanto combater o tráfico quanto tratar e reinserir na sociedade os dependentes de drogas. Para isso, o auxílio de toda a sociedade no financiamento dessas ações é de grande relevância.

De fato, essa relevância já é reconhecida na legislação em vigor pela possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de doações em favor do Funad, de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. Os projetos em análise vêm apenas reforçar e aprimorar esses mecanismos de contribuição. Por essas razões, somos favoráveis à sua aprovação.







Comissão de Finanças e Tributação

pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.359, de 2011, dos apensados PL nº 2.924/2011, nº 7.602/2017 e nº 281/2019, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.640, de 2021. No mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.359 de 2011, nº 2.924, de 2011, nº 7.602, de 2017, nº 281, de 2019, e nº 2.640, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em

de

de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.924/2011, PL nº 7.602/2017, PL nº 281/2019 e PL nº 2.640/2021)

Altera as Leis nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para definir critérios e diretrizes para dedução no imposto de renda de valores doados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas relacionados à por pessoas recuperação de usuários de drogas; institui o Fundo Nacional de Reinserção Social Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:







Comissão de Finanças e Tributação

- I 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e
- II 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.
- § 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:
- I não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- II não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real; e
- III poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.
- § 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual." (NR)
- "Art. 3º-A. As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:
- I para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;
- II para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do anocalendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;
- III para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei."

"Art. 3°-B. As doações de que trata o art. 3° desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica."

"Art. 3º-C. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do







Comissão de Finanças e Tributação

doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:

- I número de ordem:
- II nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ e endereço do emitente;
- III nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;
- IV data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V ano-calendário a que se refere a doação.
- § 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.
- § 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores."
- "Art. 3°-D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:
- I comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil:
- II baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;
- III considerar como valor dos bens doados:
- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
- b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.
- § 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.
- § 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.







Comissão de Finanças e Tributação

- § 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor."
- "Art. 3°-E. Os documentos a que se referem os arts. 3°-C e 3°-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização."
- "Art. 3º-F. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:
- I manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
- II manter controle das doações recebidas;
- III informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:
- a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."
- "Art. 3°-G. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3°-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei."
- "Art. 3°-H. Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:
- I o calendário de suas reuniões;
- II as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;
- III os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;
- IV a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de Assinado eletronicamente pelo (dados ude isistemas de informação das políticas sobre drogas;







Comissão de Finanças e Tributação

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis."

"Art. 3º-I. O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 3°-F e 3°-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão."

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcela do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.
- § 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.







Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de recuperação de usuários de drogas.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12
I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos
conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da
criança e do adolescente, pelos conselhos municipais,
estaduais e nacional do idoso e pelos conselhos municipais,
estaduais e nacional de políticas sobre drogas;

- IX doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.
- X as contribuições feitas aos Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas -FUNRED;
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 4º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4° da Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a Assinado eletronicamente pelo (NIDeo IX) isdo rarte. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212224388500







"^- 07

Comissão de Finanças e Tributação

por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

ΑΠ. 37
§ 3°
a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, reintegração e participação efetiva na sociedade e no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput será gerido pela Ministério da Cidadania, a quem compete fixar os critérios para sua utilização, ficando autorizado o financiamento de políticas públicas destinadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

- **Art. 7º** Constituem recursos do Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas FUNRED:
- I- as contribuições referidas nos arts. 8° e 9° desta Lei, que lhe forem destinadas:
 - II os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;







Comissão de Finanças e Tributação

- III os recursos que lhe forem destinados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios;
- IV contribuições dos governos, entidades e organismos estrangeiros e internacionais;
- V rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação de seu patrimônio, incluídos os auferidos como remuneração;
 - VI outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNRED.

- **Art. 8º** A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas FUNRED de que trata o inciso X do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
- § 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.
 - § 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:
- I não está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
 - II não se aplica à pessoa física que:
 - a) utilizar o desconto simplificado;
 - b) apresentar a declaração em formulário; e
 - c) entregar a declaração fora do prazo;
 - III aplica-se somente a doações em espécie; e
 - IV não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- § 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda especificas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a leg.br/CD212224388500





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie feitas ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo:

- I não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do imposto devido;
- II deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e
 - III não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- **Art. 10.** É competência do Ministério da Cidadania desempenhar as funções de que trata o inciso III do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.
- Art. 11. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas FUNRED, no que couber.
- Art. 12. A pessoa jurídica, para fins de apuração do lucro real, poderá considerar como despesa necessária o dobro dos valores relativos aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas por usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial, durante o primeiro ano de trabalho contado da contratação.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- § 1º O usuário e dependente de drogas deverá:
- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento de que trata o art. 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
 - b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e
 - d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.
- § 2º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.
- **Art. 13.** Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:
 - I 5% (cinco por cento), para a Cofins;
 - II 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.
- **Art. 14.** O Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.
- **Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I –a partir do ano seguinte e depois de noventa dias de sua publicação, em relação ao arts. 6º a 13.
- II a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de

de 2021.











CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação







COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.359/2011, dos PLs nºs 2.924/2011, 7.602/2017 e 281/2019, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.640/2011, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.359/2011, dos PLs nºs 2.924/2011, 7.602/2017, 281/2019 e 2.640/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

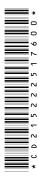
Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR





Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.924/2011, PL nº 7.602/2017, PL nº 281/2019 e PL nº 2.640/2021)

Altera as Leis nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para definir critérios e diretrizes para dedução no imposto de renda de valores doados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas; institui o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:





- I 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e
- II 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.
- § 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:
- I não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- II não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real; e
- III poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.
- § 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual." (NR)
- "Art. 3º-A. As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:
- I para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;
- II para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;
- III para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei."

"Art. 3°-B. As doações de que trata o art. 3° desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica."

"Art. 3º-C. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:





- I número de ordem;
- II nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e endereço do emitente;
- III nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física CPF do doador;
- IV data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V ano-calendário a que se refere a doação.
- § 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.
- § 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores."
- "Art. 3°-D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:
- I comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;
- III considerar como valor dos bens doados:
- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
- b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.
- § 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.
- § 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.
- § 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor."





- "Art. 3°-E. Os documentos a que se referem os arts. 3°-C e 3°-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização."
- "Art. 3°-F. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:
- I manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
- II manter controle das doações recebidas;
- III informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:
- a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."
- "Art. 3°-G. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3°-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei."
- "Art. 3º-H. Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:
- I o calendário de suas reuniões;
- II as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;
- III os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;
- IV a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;
- VI a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.





Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis."

"Art. 3°-I. O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3° desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 3°-F e 3°-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão."

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcela do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de recuperação de usuários de drogas.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:





Art. 12							
- as contribuições feitas aos fundos controlados pelos	-						
conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da	-						
criança e do adolescente, pelos conselhos municipais, estaduais							
e nacional do idoso e pelos conselhos municipais, estaduais e							
nacional de políticas sobre drogas:							

IX - doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

X - as contribuições feitas aos Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

"

Art. 4º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4° da Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

 $\,$ Art. 5^o O \S 3^o do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	37.	 	 	 	





§ 3	3°							
a)	dos	incentivos	fiscais	de	dedução	do	imposto,	in
rela	ativo	a doacões	ou patr	ocír	nios no an	oio	a projeto	s a

nclusive o çoes ou patrocinios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, reintegração e participação efetiva na sociedade e no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput será gerido pela Ministério da Cidadania, a quem compete fixar os critérios para sua utilização, ficando autorizado o financiamento de políticas públicas destinadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED:

I – as contribuições referidas nos arts. 8º e 9º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União:

III – os recursos que lhe forem destinados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios;

 IV – contribuições dos governos, entidades e organismos estrangeiros e internacionais;

V – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação de seu patrimônio, incluídos os auferidos como remuneração;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.





Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNRED.

Art. 8º A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED de que trata o inciso X do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

- § 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.
 - § 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:
- I não está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
 - II não se aplica à pessoa física que:
 - a) utilizar o desconto simplificado;
 - b) apresentar a declaração em formulário; e
 - c) entregar a declaração fora do prazo;
 - III aplica-se somente a doações em espécie; e
- IV não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- § 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.
- § 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de





Drogas - FUNRED concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie feitas ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do imposto devido;

 II – deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 10. É competência do Ministério da Cidadania desempenhar as funções de que trata o inciso III do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 11. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, no que couber.

Art. 12. A pessoa jurídica, para fins de apuração do lucro real, poderá considerar como despesa necessária o dobro dos valores relativos aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas por usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial, durante o primeiro ano de trabalho contado da contratação.

- § 1º O usuário e dependente de drogas deverá:
- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento de que trata o art. 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
 - b) abster-se do uso de drogas;
 - c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa







d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 2º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.

Art. 13. Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II – 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 14. O Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

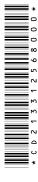
I –a partir do ano seguinte e depois de noventa dias de sua publicação, em relação ao arts. 6º a 13.

 II – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 20 de outubro 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente





FIM	DO	DO		A E N	ITO
	$\mathbf{D}\mathbf{U}$	$\nu \nu$	CUI		